



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.002165/98-00
Recurso nº 323.197 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.812 – 3ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente GALDERMA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

DATA DO FATO GERADOR: 08/07/1996

Incabível o lançamento de multa de ofício e juros de mora quando contribuinte, antes do lançamento, obteve provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do tributo, em observância ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Cabível os Juros de Mora em face da Súmula 5 do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para excluir a multa de ofício.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Galderma Brasil Ltda., com fundamento no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do acórdão 302-35.325, exarado pela Colenda 2º Câmara do extinto 3º Conselho de Contribuintes, na parte que manteve a exigência do II e do IPI, multa de ofício e juros de mora em relação exclusivamente ao produto Nutraplus Creme, não obstante a sua exigibilidade estar suspensa conforme comprovado nos autos, anteriormente a época do lançamento, em razão de medida de antecipação de tutela obtida pela Recorrente nos autos da Ação Ordinária nº 98.2859-5.

Aponta a Recorrente que o r. acórdão recorrido ao manter a decisão de primeira instância que determinou estar definitivamente constituído o crédito tributário em relação ao produto Nutraplus Creme, sem determinar o cancelamento da multa de ofício e juros de mora, decidiu divergentemente das demais câmaras dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual o seu recurso deve ser conhecido e provido.

O recurso especial do contribuinte teve seu seguimento negado conforme despacho de fls 267. Em face dessa decisão o Recorrente apresentou agravo, o qual foi acolhido, determinando-se a admissibilidade do recurso especial, conforme despacho proferido pela ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto às fls. 327/328, segundo o qual:

“Ora, o acórdão prolatado pela Colenda 2º instância (fls. 230-235), apesar de anular o processo a partir da decisão de 1º instância inclusive, mantém o Auto de Infração no tocante ao produto Nutraplus Creme – conservando a exigência das diferenças de alíquotas do II e do IPI, assim como a multa de ofício e os juros de mora -, sobrestando a sua exigibilidade até posterior pronunciamento final do Poder Judiciário. É exatamente a respeito desta questão derradeira que versa o Recurso Especial da contribuinte, que se irressigna com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora – apresentando paradigmas em favor de sua tese. Entendo que o supracitado § 3º do art. 5º do RICSRF não se aplica ao caso aqui vergastado.

Posto que os paradigmas apresentados pelo contribuinte comprovam a alegada divergência; posto que o recurso é tempestivo; posto que o agravo satisfaz os pré- requisitos constantes do art. 9º do RICSRF, concluo que deve ser dado seguimento à peça recursal.”

A União Federal apresentou contra-razões pleiteando o improvimento do recurso especial do contribuinte, sustentando a aplicabilidade do multa de ofício e dos juros de mora e o seu sobrestamento até o trânsito em julgado da decisão judicial que vier a ser prolatada no ação ordinária promovida pela Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço por entender que se encontram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, tal como reconhecido no despacho de fls. 327/328, da ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Não há, a meu ver, como não dar provimento ao recurso especial do contribuinte no que respeita ao lançamento da multa de ofício, diante dos fatos comprovados nos autos, ou seja, que o contribuinte obteve a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação do produto Nutraplus Creme antes do lançamento fiscal objeto do presente processo administrativo, e, por conseguinte, da inaplicabilidade de multa de ofício em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

“Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Assim, inquestionável, com a devida vênia, que somente o sobrestamento da multa de ofício até a decisão judicial definitiva a ser prolatada na ação ordinária promovida pela Recorrente, conforme determinado pelo acórdão recorrido, não foi a solução correta para o caso, devendo o mesmo ser reformado de forma que seja cancelada a imputação da multa, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito.

No que respeita ao juro de mora, não havendo o depósito judicial da obrigação em discussão, único meio de afastar a sua incidência, nego provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da Súmula 5 do CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte.


Nanci Gama